



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000144/2008-60
Recurso nº 901.127 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.458 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO HERMINIO PENNACHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PAGAMENTO À SPA.

Não são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos referentes a internações em clínicas de emagrecimento do tipo SPA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.089,95, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte argumentou que a notificação deve ser cancelada, pois houve atendimento médico e fisioterápico pela Kurotel Clinica Gramado Ltda, cuja atividade principal perante o CNPJ é hotel, possuindo, contudo, em seu objeto social também a atividade de clínica em geral para cuidados e atendimentos médicos e terapêuticos, conforme 13ª alteração de contrato social.

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 78/79, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/12/2010 (fls. 83), o interessado, representado pelo procurador habilitado (fl. 85), interpôs recurso voluntário de fl. 84, em 28/12/2010. Em sua defesa, pretende seja restabelecida a dedução de despesa médica, juntando aos autos correspondência do Kurotel com discriminação detalhada da NF 14317 de 08/03/2003 especificando a parte de diária e o atendimento médico e fisioterápico, Declaração do Kurotel que o Sr. Paulo H. Pennacchi foi atendido como paciente e não apenas como acompanhante conforme citado no acórdão, e, ainda, prontuário médico do paciente Paulo H. Pennacchi.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da glosa do valor de R\$ 17.465,19 deduzido indevidamente a título de despesa médica, pois se refere a pagamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida por Kur Hotel Clinica Gramado Ltda., cuja atividade econômica principal é hotel.

O cerne da questão a ser aqui examinada diz respeito à dedutibilidade da despesa referente a pagamento feito a SPA. Sustenta o recorrente que a despesa é dedutível, pois se refere a pagamento de serviços médicos e fisioterápicos.

Ocorre que a dedutibilidade das despesas médicas não é definida apenas em função da necessidade ou não do serviço para o tratamento da saúde, mas, também, em função

do beneficiário dos pagamentos que devem exercer uma das profissões relacionadas à saúde especificadas em lei, como médicos, dentistas, fisioterapeutas, etc. e hospitais. Isto é, somente se o SPA for considerado como um estabelecimento hospitalar com base nas normas previstas pelo Ministério da Saúde, as correspondentes despesas poderão ser consideradas dedutíveis para o imposto de renda da pessoa física.

É o que se extrai do art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, a saber:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Assim, não sendo essa a situação do estabelecimento em questão, resta considerar acertada a glosa da referida despesa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin